



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

11 de março de 2019

Seção Especial - Cível

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº 816601-16.2015.8.12.0001/50000  
- Campo Grande

Relator: Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel

Reqte : Dayse Anne Toledo de Sousa Barbier

Advogada: Rita de Cassia da Silva Rocha (OAB: 14843/MS)

Interessada: Dayse Anne Toledo de Sousa Barbier

Advogada: Rita de Cassia da Silva Rocha (OAB: 14843/MS)

Interessado: Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. do Estado: Norton Riffel Camatte (OAB: 7128/MS)

Interessado : Associação das Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros de Mato Grosso do Sul - ASPRA/MS

Advogado : Saviani Guarnieri Martins (OAB: 18389/MS)

Advogado : Anderson Eifler Ajala (OAB: 19041/MS)

Advogado : Mario Angelo Guarnieri Martins (OAB: 15363/MS)

**E M E N T A – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – INÍCIO DO PRAZO DE VALIDADE CONTADO DA DATA DE MATRÍCULA DO CURSO DE FORMAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO E DEFERIMENTO DAS MATRÍCULAS REALIZADAS – CERTAME ENCERRADO QUANDO DA ABERTURA DA NOVA SELEÇÃO INTERNA – CANDIDATA APROVADA NO CONCURSO ANTERIOR FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADO NO EDITAL – AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO – INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO COM PREFERÊNCIA SOBRE OS CANDIDATOS APROVADOS NA NOVA SELEÇÃO – TESE JURÍDICA FIXADA E APLICADA AO CASO EM CONCRETO – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Tese jurídica fixada: *“O prazo sexagesimal improrrogável de validade do Processo Seletivo Interno para Ingresso no Curso de Formação de Sargentos do Quadro da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, regido pelo Edital n. 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, Habilitação por Mérito Intelectual, teve início no dia 10.10.2013, face a homologação da Ata de Matrícula (2/CFS/2013 Mérito Intelectual, de 2.10. 2013), promovida por meio do Edital 15/2013/PM3 CFS, de 9.10.2013, publicado no DOE 8.534, e se encerrou em 09.12.2013.”* 2. Aplicação da tese ao caso concreto, impõe o não provimento do apelo, posto que o candidato aprovado fora do número de vagas ofertadas no edital anterior não possui direito à convocação para matrícula no curso de formação oferecido no novo certame, o qual foi deflagrado pelo Edital n. 1/2014/SAD/SEJUSP/PMMS, publicado no DOE n. 8.665, de 29.04.2014. 3. Recuso conhecido e não provido.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Seção Especial - Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, julgar procedente o incidente, com fixação de tese jurídica, nos termos do voto do relator. Ausente, por férias, o Des. João Maria Lós.

Campo Grande, 11 de março de 2019.

Des. Sideni Soncini Pimentel - Relator



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

### R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

Dayse Anne Toledo de Sousa Barbier formulou pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do recurso de apelação tirado contra sentença proferida nos autos da Ação Ordinária que move contra o Estado de Mato Grosso do Sul. A pretensão inicial, deduzida na lide originária, volta-se ao reconhecimento de preterição em processo seletivo interno para ingresso no Curso de Formação de Sargentos do Quadro da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a abertura de novo certame antes da convocação de todos os classificados no certame anterior, ainda vigente diante da ausência de homologação. Pondera, contudo, que diversas ações foram submetidas ao Poder Judiciário Estadual, recebendo soluções diversas, a demonstrar efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, qual seja os efeitos da homologação ou não do certame de 2013. Pondera a existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois candidatos aprovados nas mesmas condições recebem tratamentos diferenciados. Prossegue reafirmando a validade do edital do curso de formação de sargentos de 2013, cujo prazo de validade somente tem início com a homologação do resultado, o que nunca ocorreu. Requereu a uniformização da interpretação da matéria por esta Corte.

O procedimento foi admitido por decisão deste Órgão (f. 220-227). Foi publicado edital intimando pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia (f. 240).

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se as f. 261-286, defendendo que a jurisprudência atual e unânime desta Corte é no sentido de que o prazo de validade do certame deve ser contado a partir da matrícula no curso de formação de sargento. Esclarece que o processo de seleção interno para o Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar veiculado no edital n. 15/2013/PM3 CFS, de 9 de outubro de 2013, tem prazo de validade de 60 dias, cuja contagem iniciou-se no dia 10 de outubro daquele ano. Conclui, assim, que referido certame já se encontrava encerrado e homologado quando do novo processo de seleção interno, promovido pelo edital n. 1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, não havendo preterição. Esse entendimento é adotado pelas 4 câmaras desta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. Pontua, ainda, que ação civil pública ajuizada pela Associação das Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul - ASPRA/MS, versando sobre o mesmo tema, teve seus pedidos julgados improcedentes. Requer, assim, seja uniformizada a jurisprudência para fixar a homologação do processo seletivo interno para ingresso no Curso de Formação de Sargentos (Edital n.º 1/2013-SAD/SEJUSP/PM3/PMMS) a contar da ata da matrícula no curso de formação policial.

O Ministério Público ofereceu parecer (f. 519-529) a favor do entendimento de que a contagem do prazo de validade do processo seletivo para ingresso no Curso de Formação de Sargentos da PMMS tenha como termo inicial a data de publicação do edital n. 15/2013/PM3 CFS, que homologou a ata de matrícula n. 002/CFS/2013, conforme previsto no edital do próprio certame e sob o amparo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Foi deferido o pedido de intervenção formulado pela Associação das



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul - ASPRA/MS (f. 531), que se manifestou a f. 537, pleiteando a juntada de documentos.

V O T O ( E M 1 1 / 0 3 / 2 0 1 9 )

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel. (Relator)

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por Dayse Anne Toledo de Sousa Barbier, cujo apelo está pendente de julgamento por este Sodalício, no qual a questão de direito debatida é a mesma que repetiu-se em outros processos, consistente na *definição acerca da contagem do prazo de vigência do Processo Seletivo Interno para graduação para o cargo de 3<sup>o</sup> Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, instaurado pelo Edital n. 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS* (CFS2013) (f. 33-51 dos autos do recurso de apelação).

Constatou-se, quando da decisão de admissão do presente incidente, dois posicionamentos divergentes que vinham sendo adotados pelos Órgãos desta Corte, a saber: *1) o prazo de validade do certame seria contado a partir da matrícula no curso de formação de sargento; e 2) o prazo de validade seria contado a partir da homologação formal do resultado final do certame.*

Em alguns casos reconheceu-se a preterição ao direito dos candidatos classificados, sob o fundamento de abertura de novo processo seletivo interno durante a vigência do anterior, com disponibilização de novas vagas para o aludido curso, ao invés da convocação dos classificados no certame anterior; ao passo que, em outros, entendeu-se que a seleção interna regida pelo edital do CFS2013 estaria encerrada quando da abertura do novo concurso, não havendo preterição.

Assim, o cerne da questão posta em litígio está em delimitar o prazo de validade do certame disciplinado pelo edital do CFS2013, uniformizando o entendimento jurisprudencial e fixando a tese jurídica a ser adotada, em atendimento aos deveres de estabilidade, integridade e coerência expressos no art. 926, do NCPC.

### **Da Fixação da Tese Jurídica:**

Pois bem, extrai-se dos autos que o processo de seleção interna para o curso de formação de sargentos do quadro da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, disciplinado pelo edital do CFS2013, de 18.03.2013, foi constituído de três fases distintas, a saber:

*1<sup>o</sup> Fase - Prova Escrita Objetiva, 2<sup>o</sup> Fase - Exame Médico e 3<sup>o</sup> Fase - Curso de Formação de Sargentos* (item 1.4.1).

Inicialmente foram disponibilizadas 40 (quarenta) vagas pelo critério de mérito intelectual (item 1.3.1), com previsão de divulgação da lista com a classificação final contendo a relação de todos os candidatos habilitados no processo seletivo (item 10.5), mas que somente os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital seriam matriculados no CFS (item 11.2.1). Outrossim, encerradas a 1<sup>a</sup> e a 2<sup>a</sup> etapas do certame, por intermédio do Edital n. 13/2013/PM3 – CFS, foi divulgada a lista



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

com a classificação final dos candidatos e, através do Edital n. 14/2013/PM3 – CFS, foram convocados para matrícula os aprovados para ingresso no CFS, ambos editais publicados no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 8.525, de 27.09.2013 (f. 53-54 dos autos do recurso de apelação). Ato seguinte, a ata das matrículas n. 2/CFS/2013 foi homologada e publicou-se o deferimento, conforme Edital n. 15/2013/PM3 – CFS, de 09.10.2013, publicado no DOE n. 8.534, de 10.10.2013<sup>1</sup>.

Vale destacar que o edital do certame previa que o prazo de validade do processo seletivo foi de **60 dias improrrogáveis**, contados a partir da data de matrícula no curso, confira-se:

*"13.3 - O presente processo seletivo terá a validade improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de matrícula no curso".* destaquei.

Nesta perspectiva, por força de disposição editalícia, depreende-se que o prazo sexagesimal de validade da seleção interna em apreço teve início no dia 10.10.2013, com a publicação do Edital n. 15/2013/PM3 CFS, e se encerrou aos 09.12.2013. É que, a despeito de não ter havido a homologação formal do resultado final do certame, a meu juízo tal fato não conduz à perpetuação de sua validade, sob o fundamento de não ter sido constituído o termo inicial deflagrador de sua vigência, o que impediria sua expiração.

Com efeito, apesar de já ter me pronunciado de forma distinta em outras oportunidades, revisitei meu posicionamento, alinhando-me ao posicionamento no sentido de que devem ser observadas as regras específicas do edital, notadamente ao se ter em mente que o concurso será realizado *"de acordo com a natureza e a complexidade do cargo"* (art. 37, II, CF/88). Assim, a validade e a prorrogabilidade inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, que, diante da especificidade e complexidade do concurso, pode fixar em edital prazo de validade que melhor lhe convier.

No caso em apreço, entendo que o prazo de validade fixado não afronta os preceitos da razoabilidade ou da proporcionalidade, notadamente por tratar-se de seleção interna e que somente seriam habilitados à última etapa os candidatos que já haviam sido submetidos à aferição de suas aptidões e, conseqüentemente, selecionados por obterem melhor desempenho classificatório em avaliação intelectual (prova escrita objetiva) e física (exame médico).

Ademais disso, inexistente disposição normativa que determine que o termo inicial de validade do concurso somente será deflagrado com o ato de homologação final de seu resultado, incidindo a previsão editalícia específica em sentido diverso. Outrossim, não encontra amparo em nosso ordenamento a possibilidade de que, ante a ausência de homologação do certame, este passe a vigor por prazo indeterminado. Ao contrário disso, consta expressamente no art. 37, inciso III, da Constituição Federal que *"o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por igual período"*, ou seja, o tempo de vigência é de **no máximo** dois anos, podendo a Administração fixá-lo por período inferior, mas não ultrapassá-lo.

<sup>1</sup> Fonte: <[http://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO8534\\_10\\_10\\_2013](http://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO8534_10_10_2013)>. Folhas 36 e seguintes.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

Consequentemente, tendo as normas editalícias específicas estabelecido que a validade do processo seletivo se iniciaria antes da homologação do certame, a Administração deve observar tal regramento, posto que *"não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*. (art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93).

Outro, aliás, não é o entendimento que vem sendo adotado no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especificamente quanto ao prazo de vigência do certame regulado pelo Edital n. 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. HOMOLOGAÇÃO PUBLICADA. CERTAME ENCERRADO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato da Comissão Organizadora do Processo Seletivo interno para ingresso no Curso de Formação de Sargentos do Quadro da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul. 2. Caso em que o ora recorrente foi aprovado em 113<sup>o</sup> lugar no Processo Seletivo Interno por Mérito Intelectual para Graduação de 3<sup>o</sup> Sargento da Polícia Militar (Edital 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS - oferta de 40 vagas). Afirma preterição em virtude de abertura de um novo certame (Edital 1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS - oferta de 28 vagas), supostamente durante o prazo de validade da seleção interna anterior. 3. O impetrante não foi classificado dentro do número de vagas do Processo Seletivo de 2013, em que foram oferecidas 40 vagas, e, mesmo com a abertura de um novo certame, que disponibilizou 28 novas vagas, não seria contemplado com a nomeação (classificação 113<sup>o</sup>). A expectativa de direito só pode ser convertida em direito subjetivo à posse se os candidatos são classificados dentro do número de vagas previstas em edital, o que não é o caso do autos. 4. Ademais, o edital da seleção interna previa a validade improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de matrícula no curso de formação. A homologação da Ata de Matrícula (2/CFS/2013 Mérito Intelectual, de 2.10. 2013), foi promovida por meio do Edital 15/2013/PM3 CFS, de 9.10.2013, publicado no DOE 8.534, de 10.10.2013. Por força dessa homologação, verifica-se que o prazo sexagesimal de validade do processo seletivo teve início no dia 10.10.2013, e se encerrou aos 9.12.2013. Assim, a seleção interna de 2013 já se encontrava encerrada e homologada quando da abertura de novo edital (1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS Mérito Intelectual), não havendo preterição ou ofensa a direito líquido e certo do demandante a ser nomeado a participar do Curso de Formação de Sargento. 5. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 47.927/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2<sup>a</sup> Turma, DJe de 30/06/2015). destaquei*

Ainda,

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. CURSO*



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Não há direito líquido e certo de candidato aprovado fora do número de vagas à convocação para matrícula na fase de curso de formação quando expirado o prazo de validade da seleção, ainda que outro certame seja aberto pela Administração Pública. **2. A validade improrrogável de 60 (sessenta) dias foi contada, por disposição expressa no edital, a partir da data de matrícula no curso de formação (item 13.3).** **3. Validade e prorrogabilidade inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, que, diante da especificidade e complexidade do concurso pode fixar em edital prazo de validade que melhor lhe convir.** O art. 37, inciso III, da Constituição Federal estipula que 'o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por igual período', ou seja, o prazo de validade do certame é de no máximo dois anos, podendo a Administração fixar prazo de validade inferior a dois anos, mas não ultrapassá-lo. 4. Apenas há de se pensar em homologação após a classificação final dos candidatos aprovados no Curso de Formação de Sargentos PM/2013, a qual deve ser divulgada ao final do curso mediante ato do comandante do CFAP (item 12.1). 5. Se é verdade que as normas editalícias específicas estabelecem que a validade do processo seletivo aconteça em momento anterior à classificação final, e portanto, antes da homologação do certame, não é menos certo que a Administração deve se ater a tais regramentos, ex vi do artigo 41, caput, da Lei n<sup>o</sup> 8.666/93: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. 6. Recurso em mandado de segurança não provido" (STJ, RMS 48.326/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2<sup>a</sup> Turma, DJe de 12/08/2015). *destaquei*

Mais,

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. HOMOLOGAÇÃO PUBLICADA. CERTAME ENCERRADO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e do Estado do Mato Grosso do Sul, consubstanciado na publicação de edital para a realização de novo certame, quando supostamente ainda vigente o concurso anterior. II. Os recorrentes – aprovados na primeira fase do processo seletivo interno e classificados nas 355<sup>a</sup>, 631<sup>a</sup>, 780<sup>a</sup>, 864<sup>a</sup> e 1067<sup>a</sup> posições – pretendem participar das demais fases do Curso para graduação de 3<sup>o</sup> Sargento da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul – regido pelo Edital 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, que oferecia 40 (quarenta) vagas para a citada modalidade –, com prioridade sobre os aprovados no novo concurso, regido pelo Edital 1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS. III. Em casos idênticos, esta Corte já



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

se posicionou no sentido de que a expectativa de direito só pode ser convertida em direito subjetivo à posse se os candidatos são classificados dentro do número de vagas previstas em edital – o que não é o caso do autos –, bem como que **"o edital da seleção interna previa a validade improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de matrícula no curso de formação. A homologação da Ata de Matrícula (2/CFS/2013 Mérito Intelectual, de 2.10.2013), foi promovida por meio do Edital 15/2013/PM3 CFS, de 9.10.2013, publicado no DOE 8.534, de 10.10.2013. Por força dessa homologação, verifica-se que o prazo sexagesimal de validade do processo seletivo teve início no dia 10.10.2013, e se encerrou aos 9.12.2013. Assim, a seleção interna de 2013 já se encontrava encerrada e homologada quando da abertura de novo edital (1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS Mérito Intelectual), não havendo preterição ou ofensa a direito líquido e certo do demandante a ser nomeado a participar do Curso de Formação de Sargento" (STJ, RMS 47.927/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015). No mesmo sentido: STJ, RMS 48.326/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015). IV. Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no RMS n. 47.349/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, julgado em: 23/02/2016). destaquei**

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. EDITAL QUE OFERECEU 40 (QUARENTA) VAGAS. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. HOMOLOGAÇÃO PUBLICADA. CERTAME ENCERRADO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Jaqueline Brites Canhete e outros, objetivando o reconhecimento do direito de participação no Curso de Formação de 3º Sargento da PM/MS, aberto no ano de 2013, sob o fundamento de que houve preterição em função da abertura de novo certame para o mesmo fim, no período de validade daquele. 2. Os impetrantes não foram classificados dentro do número de vagas do Processo Seletivo de 2013 (Edital 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS), em que foram oferecidas 40 vagas. 3. Com efeito, o STJ orienta-se no sentido de não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se de praticar atos de nomeação dos aprovados dentro do limite das vagas ofertadas, em respeito às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público. Contudo, em relação aos candidatos classificados nas vagas remanescentes, o Poder Público pode se utilizar do juízo de conveniência e oportunidade. 4. Ademais, **o edital da seleção interna previa que o prazo de validade do processo seletivo era de 60 dias improrrogáveis, contados a partir da data de matrícula no curso. A homologação da Ata de Matrícula (2/CFS/2013 Mérito Intelectual, de 2.10. 2013), foi promovida por meio do Edital 15/2013/PM3 CFS, de 9.10.2013, publicado no DOE 8.534, de 10.10.2013. 5. Por força dessa homologação, verifica-se que o prazo sexagesimal de validade do processo seletivo teve início no dia 10.10.2013 e se encerrou aos***





## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

**9.12.2013.** 6. Assim, a seleção interna de 2013 já se encontrava encerrada e homologada quando da abertura de novo edital (1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS Mérito Intelectual), não havendo ofensa a direito líquido e certo dos demandantes a ser amparado no presente mandamus. 7. Ressalta-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, "não há obrigatoriedade da Administração Pública em convocar para a segunda etapa do certame (curso de formação), os candidatos que, embora aprovados na primeira etapa, não obtiveram classificação dentro do número de vagas previstas no edital" (AI 755476 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 10/03/2011). 8. Agravo Interno não provido." (STJ, RMS 49.764/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em: 16/08/2016). *destaquei*

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO PUBLICADA. CERTAME ENCERRADO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 05/08/2016, que, por sua vez, decidira recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e do Secretário de Administração do Estado do Mato Grosso do Sul, consubstanciado na publicação de edital para a realização de novo certame, quando supostamente ainda vigente o prazo de validade do concurso anterior. III. A impetrante, ora recorrente, entende que possui direito líquido e certo a ser convocada para o Curso de Formação de 3º Sargento, com prioridade em relação aos candidatos que estão inscritos no novo Processo Seletivo para Ingresso no Curso de Formação de Sargentos – Critério Antiguidade e Mérito Intelectual, regido pelo Edital 1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS –, porquanto teria sido aprovada, no processo seletivo anterior, pelo critério mérito intelectual, embora fora do número de vagas previstas no Edital 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, que, devido às suas diversas prorrogações, supostamente estaria com seu prazo de validade ainda vigente, quando da abertura do novo certame. IV. Em casos idênticos, esta Corte já se posicionou no sentido de que a expectativa de direito só pode ser convertida em direito subjetivo se os candidatos são classificados dentro do número de vagas previstas em edital – o que não é o caso do autos – e outro certame é aberto, para preenchimento das mesmas vagas, antes de o prazo de validade do concurso anterior expirar (STJ, AgRg no REsp 1.384.295/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013), bem como de que **"o edital da seleção interna previa a validade improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de matrícula no curso de formação. A homologação da Ata de Matrícula (2/CFS/2013 Mérito Intelectual, de 2.10. 2013), foi**



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

*promovida por meio do Edital 15/2013/PM3 CFS, de 9.10.2013, publicado no DOE 8.534, de 10.10.2013. Por força dessa homologação, verifica-se que o prazo sexagesimal de validade do processo seletivo teve início no dia 10.10.2013, e se encerrou aos 9.12.2013. Assim, a seleção interna de 2013 já se encontrava encerrada e homologada quando da abertura de novo edital (1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS Mérito Intelectual), não havendo preterição ou ofensa a direito líquido e certo do demandante a ser nomeado a participar do Curso de Formação de Sargento" (STJ, RMS 47.927/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 49.764/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2016; RMS 48.326/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015. V. Agravo interno improvido." (STJ, AgInt em RMS 46.938/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, julgado em: 22/11/2016). destaquei*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PREENCHIMENTO DAS DEMAIS VAGAS. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. 1. A expectativa de direito só pode ser convertida em direito subjetivo à posse se os candidatos são classificados dentro do número de vagas previstas em edital, hipótese inócurrenente. 2. O prazo sexagesimal de validade do processo seletivo se encerrou antes da abertura de novo edital (1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS Mérito Intelectual), não havendo preterição ou ofensa a direito líquido e certo do impetrante. 3. Precedentes: AgInt no RMS 49.764/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/09/2016; AgRg no RMS 47.349/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/03/2016; AgRg no RMS 49.219/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/02/2016; RMS 48.326/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/08/2015; RMS 47.927/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015. 4. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt em RMS 50.869/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em: 21/02/2017). destaquei*

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL PUBLICADA. CERTAME ENCERRADO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO. PRECEDENTES DO STJ. IMPETRAÇÃO FORA DO PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ricardo Vagner Garcia, objetivando o reconhecimento do direito de participação no*



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

Curso de Formação de 3º Sargento da PM/MS, aberto no ano de 2013, sob o fundamento de que houve preterição em função da abertura de novo certame para o mesmo fim, no período de validade daquele. II - O impetrante não foi classificado dentro do número de vagas do Processo Seletivo de 2013, Edital 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/ PMMS, em que foram oferecidas 40 vagas por mérito intelectual. III - Analisando casos análogos, envolvendo o mesmo edital, esta Corte firmou o entendimento de que a ata da homologação das matrículas foi publicada com o Edital n. 15/2013/PM3 - CFS, de 10/10/2013. IV - Desse modo, contando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, desde as matrículas, a partir de 10/10/2013, o prazo de validade do primeiro processo seletivo expirou em 9/12/2013. O Edital n. 1/2014/SAD/SEJUSP/PMMS – que abriu novo processo seletivo pelo critério de mérito intelectual para o ingresso no Curso de Formação de Sargentos do Quadro da Polícia Militar de Mato Grosso – foi publicado em 29/4/2014. Assim, a seleção interna de 2013 já estava encerrada e homologada, quando da publicação de novo edital de concurso (1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS - Mérito Intelectual). Precedentes: STJ, AgInt no RMS 49.764/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/9/2016; STJ, AgRg no RMS 47.518/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/11/2015; STJ, RMS 48.326/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/8/2015; STJ, RMS 47.927/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2015 V - Considerando que não houve a publicação de novo edital de concurso durante a validade do certame anterior, o prazo decadencial a ser considerado para impetração do mandado de segurança inicia-se após o encerramento da validade do certame, momento em que surge eventual direito líquido e certo a ser resguardado por meio da ação mandamental. Precedentes: REsp 1692278/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017; AgInt no RMS 50.428/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 1/12/2017. VI - No caso dos autos, considerando que a validade do concurso expirou em 9/12/2013 e que o mandado de segurança foi impetrado somente em 22/6/2015, ou seja, após o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, operou-se a decadência para sua impetração. VII - Agravo interno improvido." (STJ, AgInt em RMS 50.274/MS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, julgado em: 19/04/2018). destaquei

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO PUBLICADA. CERTAME ENCERRADO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado de Justiça e Segurança



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

*Pública e do Secretário de Administração do Estado do Mato Grosso do Sul, consubstanciado na publicação de edital para a realização de novo certame, quando supostamente ainda vigente o prazo de validade do concurso anterior. III. Consoante decidido pelo STF – no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 873.311/PI (Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/04/2016) –, como regra, o candidato aprovado em concurso público, como excedente ao número de vagas ofertadas inicialmente (cadastro reserva), não tem o direito público subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso, durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição, de forma arbitrária e imotivada, pela Administração, cumprindo ao interessado, portanto, o dever de comprovar, de forma cabal, esses elementos, o que não ocorreu no caso. IV. Em casos idênticos, esta Corte já se posicionou no sentido de que "o edital da seleção interna previa a validade improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de matrícula no curso de formação. A homologação da Ata de Matrícula (2/CFS/2013 Mérito Intelectual, de 2.10. 2013), foi promovida por meio do Edital 15/2013/PM3 CFS, de 9.10.2013, publicado no DOE 8.534, de 10.10.2013. Por força dessa homologação, verifica-se que o prazo sexagesimal de validade do processo seletivo teve início no dia 10.10.2013, e se encerrou aos 9.12.2013. Assim, a seleção interna de 2013 já se encontrava encerrada e homologada quando da abertura de novo edital (1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS Mérito Intelectual), não havendo preterição ou ofensa a direito líquido e certo do demandante a ser nomeado a participar do Curso de Formação de Sargento" (STJ, RMS 47.927/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 50.869/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2017; AgInt no RMS 49.764/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2016; RMS 48.326/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015. V. Ademais, "alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, que decidiu, no julgamento do RE 635.739/AL, pelo regime da Repercussão Geral, válida a chamada cláusula de barreira, este Superior Tribunal de Justiça entende incidir a referida cláusula para a convocação de determinado número limite de candidatos para as etapas subsequentes, considerando-se eliminados os candidatos excedentes, não conferindo direito líquido e certo ao candidato que, depois de excluído do certame, alega ter obtido a informação da existência de mais vagas que poderiam ser oportunamente providas pelo mesmo concurso público. Neste sentido: AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 42.820/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016; AgRg no RMS 44.171/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 15/05/2015 RMS 44.719/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 27/02/2014" (STJ, AgInt no RMS 54.965/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2018). VI. Agravo interno improvido." (STJ, AgInt em RMS 49.767/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, julgado em: 21/08/2018). destaquei*



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

Assentada essa premissa, insta salientar que, dentro do prazo de vigência do certame, a Administração Pública estava autorizada a realizar possíveis convocações de candidatos aprovados em todas as fases, de acordo com as posições alcançadas na classificação, e até mesmo a ampliar o número de vagas. No entanto, ressalte-se que restou deduzida a tese de que houve sucessivas prorrogações da validade deste processo seletivo face às convocações ulteriores ao ato de homologação da ata de matrícula (2/CFS/2013 – Mérito Intelectual), promovida pelo Edital 15/2013/PM3 CFS, de 09.10.2013, publicado no DOE 8.534, de 10.10.2013.

Isto porque, por meio do Edital n. 19/2013/PMS CFS, publicado no DOE n. 8.565<sup>2</sup>, de 28.11.2013, as vagas do certame foram ampliadas em 28 (vinte e oito), sendo convocados os candidatos que a elas tinham direito, nos termos da ordem de classificação. Após, mais 02 (dois) candidatos foram convocados pelo Anexo Único à Portaria "P" 11/14-PM3, datado de 09/01/2014, com efeito a partir de 06/01/2014, o que se deu, todavia, por força do provimento de recurso administrativo. E, por derradeiro, mais 01 (um) candidato foi convocado nos termos do Anexo Único à Portaria "P" 03/14-PM3, datada de 24/02/2014, a contar de 04/02/2014, face à imposição judicial, decorrente da concessão da ordem pleiteada no mandado de segurança de n. 2011.025496-8.

Contudo, a disposição editalícia citada foi taxativa ao determinar a improrrogabilidade do certame, de sorte que, tais atos, de ampliação das vagas disponibilizadas e de convocação excedente, não implicaram na prorrogação da validade do processo seletivo.

Sobre o tema, aliás, esclarece a mais abalizada doutrina:

**"É mister salientar que a prorrogação do concurso só se reveste de legitimidade se a lei ou, ao menos o edital, aventar essa possibilidade. Não havendo referência legal ou previsão no ato editalício, presume-se que a Administração já realizou o certame sem a intenção de prorrogá-lo ao final."** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 30<sup>ª</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 674). destaquei

Além disso, vale pontuar que a ampliação de vagas, com a consequente convocação para matrícula no CFS daqueles aprovados fora do número previsto no edital, segundo a ordem de classificação, trata-se de ato à que a Administração estava compelida a praticar, sob pena de preterição do direito de tais candidatos, pois:

**"Art. 37 [...] IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;"** destaquei.

Isto porque a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover eventuais vagas surgidas durante o prazo de validade do certame da maneira que melhor convier, buscando o interesse da

<sup>2</sup> Fonte: <[http://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO8565\\_28\\_11\\_2013](http://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO8565_28_11_2013)>. Páginas 52 e seguintes.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

coletividade, não sendo necessário convocar e nomear os candidatos classificados fora do número ofertado inicialmente, exceto se ficar demonstrada a necessidade de nomeação do aprovado durante o prazo de validade do certame (RE n. 837.311, Rel: Min. Luiz Fux, Plenário, julgado em 09/12/2015).

No caso em apreço, a ampliação das vagas deu-se por meio do Edital n. 19/2013/PM3 – CF, que foi publicado com a imediata convocação dos candidatos classificados nas vagas remanescentes para matrícula no CFS no dia 02.12.2013, do que sobressai evidenciado que a necessidade de provimento de tais cargos era imediata. Outrossim, quanto à convocação superveniente dos demais candidatos, em decorrência do provimento de recurso administrativo e da concessão de ordem de segurança judicial, não há substrato fático e jurídico que conduza à conclusão de que tais atos implicaram na prorrogação da validade do concurso, já que nenhuma norma, legal ou editalícia, assim dispõe.

Destarte, verifica-se que o prazo de validade do certame, de 60 dias improrrogáveis, contados a partir da data da matrícula no curso, iniciou-se em 10.10.2013, com a homologação das matrículas, e expirou em 09.12.2013, conquanto evidenciado que, além de possuir prazo certo de validade, o concurso não foi prorrogado.

Assim, fixa-se a seguinte tese jurídica:

*“O prazo sexagesimal improrrogável de validade do Processo Seletivo Interno para Ingresso no Curso de Formação de Sargentos do Quadro da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, regido pelo Edital n. 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, Habilitação por Mérito Intelectual, teve início no dia 10.10.2013, face a homologação da Ata de Matrícula (2/CFS/2013 Mérito Intelectual, de 2.10. 2013), promovida por meio do Edital 15/2013/PM3 CFS, de 9.10.2013, publicado no DOE 8.534, e se encerrou em 09.12.2013.”*

### **Do Julgamento do Recurso Pendente:**

Considerando que o Órgão Colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso de onde se originou o incidente (§ único do art. 978, do NCPC), passa-se à sua análise, ou seja, do caso concreto.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Dayse Anne Toledo de Sousa Barbier contra sentença que julgou improcedente a pretensão veiculada na Ação de Obrigação de Fazer movida contra o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da qual objetiva que lhe seja reconhecido o direito de convocação para realizar o CFS do quadro da PMMS. Inconformada, sustenta que foi aprovada no Processo Seletivo Interno para graduação de 3º Sargento da Polícia Militar, regido pelo Edital n. 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS (CFS2013), obtendo a 109ª posição classificatória nas vagas remanescentes, pelo critério de habilitação por mérito intelectual (dentro da cláusula de barreira, mas fora do número de vagas previstas no edital), de modo que a abertura do novo concurso durante a vigência deste, com disponibilização de novas vagas para preenchimento dos mesmos cargos, ao invés da convocação dos classificados



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

no anterior, implicou em indevida preterição do seu direito de convocação pela Administração.

Pois bem, extrai-se dos autos que a Administração Pública abriu nova seleção interna, regida pelo Edital n. 1/2014/SAD/SEJUSP/PMMS (CFS2014), também para ingresso no CFS do quadro da PMMS, publicado no DOE n. 8.665, de 29.04.2014, disponibilizando 70 vagas para a graduação de 3º Sargento, das quais 28 pelo critério de mérito intelectual e 42 pelo critério de antiguidade.

Consoante delineado, nos termos da tese jurídica ora fixada, o prazo sexagesimal de validade do concurso de seleção interna, regido pelo edital CFS2013 encerrou em 09.12.2013, em decorrência da homologação da ata de matrícula no CFS, promovida por meio do Edital 15/2013/PM3 CFS, de 9.10.2013, publicado no DOE 8.534, de 10.10.2013.

Assim, em razão dos fundamentos já expostos, a pretensão recursal deduzida pela ora apelante não comporta provimento, devendo ser mantida *in totum* a sentença objurgada, tendo em vista que a seleção interna do edital CFS2013 já se encontrava encerrada quando da abertura de novo edital CFS2014, do que sobressai indene a ausência de preterição pela Administração, certo que a recorrente não possui direito de ser convocada para participar do CFS da PMMS a ser ministrado no novo certame.

Considerando o insucesso do pleito recursal, majoro os honorários fixados anteriormente ao patamar de R\$ 500,00, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do NCPC, dado que foi a ela atribuída importância módica, para R\$ 1.000,00, corrigidos a partir deste julgamento.

Ante o exposto, com o parecer ministerial, **resolve-se este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, com a fixação da seguinte tese jurídica:

*“O prazo sexagesimal improrrogável de validade do Processo Seletivo Interno para Ingresso no Curso de Formação de Sargentos do Quadro da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, regido pelo Edital n. 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, Habilitação por Mérito Intelectual, teve início no dia 10.10.2013, face a homologação da Ata de Matrícula (2/CFS/2013 Mérito Intelectual, de 2.10. 2013), promovida por meio do Edital 15/2013/PM3 CFS, de 9.10.2013, publicado no DOE 8.534, e se encerrou em 09.12.2013.”*

**Como consequência, conheço do recurso de apelação interposto por Dayse Anne Toledo de Sousa Barbier e**, em face da aplicação da tese jurídica ora firmada ao caso em concreto, que versa sobre idêntica questão de direito, **nego-lhe provimento**, majorando os honorários sucumbenciais devidos ao patamar de R\$-1.000,00, cujo pagamento fica suspenso devido a justiça gratuita concedida..

**O Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan. (1º Vogal)**  
Acompanho o voto do Relator.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

### **O Sr. Des. Nélio Stábile. (2º Vogal)**

Peço vênia para retificar meu Voto, tendo em vista que a fundamentação do voto de Eminent Relator muito bem resolveu o mérito.

Pelos pontos, fácil é concluir que a contagem do prazo de validade do processo seletivo teve seu início a partir do dia 10 de outubro de 2013, conforme o edital n. 15/2013/PM3 CFS publicado no Diário Oficial do Estado n. 8.534, de 10.10.2013, no qual se homologou ata de matrícula dos candidatos. Dessa forma, o prazo de 60 dias, para fins de validade do certame, teve sua contagem iniciada a partir do dia 10 de outubro de 2013, com a publicação do edital que homologou a ata de matrícula n. 002/CFS/2013.

Outrossim, aqueles candidatos que não foram classificados no número triplo de vagas terão que concorrer pela antiguidade, visto que não há direito líquido e certo. O certame trata-se de promoção pelo critério de mérito intelectual, o que indica a finalidade de selecionar os candidatos que demonstrem estar mais bem preparados intelectualmente. Caso contrário, se fossem convocados candidatos com desempenho inferior, estaria desvirtuada a finalidade legal do Processo Seletivo

Ante o exposto, acompanho o Voto do Eminent Relator, para fixar que a partir da ata que define a matrícula corre todos os prazos administrativos previstos para esse concurso.

### **O Sr. Des. Paulo Alberto de Oliveira. (3º Vogal)**

Acompanho o Relator.

### **O Sr. Des. Alexandre Bastos. (4º Vogal)**

No mérito, registro que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) serve para sedimentar um posicionamento a ser seguido por este Tribunal diante da existência de decisões divergentes para a mesma questão jurídica, objetivando a uniformização da jurisprudência e a segurança jurídica.

Não se nega que esta Corte proferiu decisões com soluções distintas sobre a matéria objeto do presente IRDR, tornando-se imprescindível que se fixe um padrão para situação apresentada, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Então, hoje nós estamos aqui julgando o mérito IRDR para enfim emprestar estabilidade à situação apresentada.

Infelizmente, pelo formado da nossa regra processual, o IRDR não tem o efeito de retroagir para corrigir eventuais injustiças cometidas mas foi instaurado com o fim de uniformizar a decisão sobre a questão posta em análise, aplicando-a para todos os casos idênticos em trâmite ou que venham a ser processados.

Feitas tais considerações e acolhendo especialmente os dizeres Des. Nélio, **acompanho o relator Des. Sideni Soncini Pimentel.**





## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

**O Sr. Des. Claudionor Miguel Absz Duarte. (5º Vogal)**

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, formulado no bojo dos autos do recurso de apelação cível tirado contra sentença de improcedência proferida nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, movida em face do Estado de MS, tendo por objetivo o reconhecimento de **preterição em processo seletivo interno**, com vistas à sua matrícula para ingresso no Curso de Formação de Sargentos do Quadro da Polícia Militar de MS (Edital n. 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS), em vista da **abertura de novo certame antes da convocação de todos os classificados no certame anterior**, supostamente ainda vigente diante da ausência de homologação.

A requerente insurge-se contra a falta de homologação do Processo Seletivo Interno, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias improrrogáveis, pretendendo a uniformização do entendimento da Corte, quanto ao termo inicial do prazo de validade do concurso público, que, a seu ver, deve ser a partir da homologação do resultado final do certame.

Defende, também, a inexistência de cláusula de barreira.

Na ação principal, autora requereu seja convocada para realizar a matrícula no Curso de Formação de 3º Sargento. Caso aprovada ao final, na forma do art. 23, do Decreto Estadual n. 10. 769/02, seja conseqüentemente promovida, na mesma data e nas mesmas condições dos demais integrantes do Processo Seletivo CFS/2013.

Com efeito, a homologação da Ata da Matrícula do referido certame foi publicada no Diário Oficial do Estado n. 8.534, de 10 de outubro de 2013, que se adota como o termo inicial para contagem do prazo de validade do certame, que expirou em 9 de dezembro de 2013.

Tal critério está de acordo com a tese estatal, desaguando no desprovimento da Apelação Cível interposta pela autora contra a sentença de improcedência do processo originário.

Diante disso, hei por bem aderir à tese jurídica proposta pelo eminente Relator, cujo voto acompanho, e que está em harmonia com o parecer do Ministério Público, a saber:

*“O prazo de validade do processo seletivo para ingresso no Curso de Formação de Sargentos da PMMS, regido pelo Edital n. 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, deve ter como termo inicial a data de 10 de outubro de 2013”.*

**O Sr. Des. Divoncir Schreiner Maran. (7º Vogal)**

Acompanho o voto do Relator.

**O Sr. Des. Julizar Barbosa Trindade. (8º Vogal)**

Acompanho o voto do Relator.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

### D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE O INCIDENTE, COM FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. AUSENTE, POR FÉRIAS, O DES. JOÃO MARIA LÓS.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa  
Relator, o Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Sideni Soncini Pimentel, Des. Marcelo Câmara Rasslan, Des. Nélio Stábile, Des. Paulo Alberto de Oliveira, Des. Alexandre Bastos, Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Des. Divoncir Schreiner Maran e Des. Julizar Barbosa Trindade.

Campo Grande, 11 de março de 2019.

ac